

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 52
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Extratos	Pág. 59
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b>	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 59
<b>SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO</b>	
>>Atas	Pág. 60



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

**SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00053/25

PROCESSO : 3923/24.

CATEGORIA : Recurso.

SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração.

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação.

ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00207/24, proferido no Processo n. 2557/2024.  
EMBARGANTE : Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. \*\*\*.930.351-\*\*.  
ADVOGADOS : Viviane Barros Alexandre, OAB-RO n. 353-B.  
Renilson Mercado Garcia, OAB-RO n. 2.730.  
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Wilber Coimbra.  
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida.  
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de abril 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE-RO são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de omissão na Decisão embargada.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos e, no mérito, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelo senhor Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. \*\*\*.930.351-\*\*, por meio de seus representantes legais relacionados no cabeçalho, em face do Acórdão APL-TC 00207/24, proferido nos autos n. 2557/2024 que conheceu os Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática DM-0124/2024-GCJVA, proferida no processo n. 0143/2024 e, no mérito, rejeitou os Embargos opostos, mantendo-se inalterada a Decisão embargada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Embargante Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. \*\*\*.930.351-\*\*, representado por seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, ante à inexistência de omissão, conforme razões expostas ao longo desta decisão. Mantendo-se inalterada a Decisão embargada.

III – Dar conhecimento desta decisão ao Embargante, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. \*\*\*.930.351-\*\*, e ao seus advogados legalmente constituídos e relacionados em epígrafe, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO.

V – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de abril de 2025.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO  
Presidente em exercício

---

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01007/25 - TCE-RO  
CATEGORIA: Recurso

**ASSUNTO:** Pedido de Reconsideração em face da Decisão Monocrática nº. 0145/2025 -GABOPD, referente ao Proc. nº 03903/2024  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
**INTERESSADO:** Ronaldo Soares Barbosa, CPF n. \*\*\*.568.972-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas e/ou formalismo moderado, compete receber o "Pedido de Reconsideração" como Pedido de Reexame, por ser este o instrumento adequado ao enfrentamento de decisões proferidas em atos.
2. Nesses casos, o feito deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 78, parágrafo único, do RITCE-RO.
3. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para e emissão de parecer.

#### Decisão Monocrática n. 0054/2025-GCESS

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Ronaldo Soares Barbosa, CPF n. \*\*\*.568.972-\*\*, em face da Decisão Monocrática n. 0145/2025-GABOPD, referente ao processo nº 03903/2024, que trata de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, referente ao Edital Normativo n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.7.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 18/2024/PC-DGPC, de 3.7.2024 e com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31, de 3.7.2024. Vide dispositivo da decisão recorrida:

21. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – **Determinar** à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) **Promova** a regularização da irregularidade identificada na admissão do servidor Ronaldo Soares Barbosa, conforme detalhado nesta Decisão, tendo em vista a configuração de acumulação ilegal de cargos públicos;
- b) **Alertar** a administração da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, para que observe rigorosamente, em futuras admissões, o disposto no Art. 22, inciso I, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, no Art. 4º da Lei Complementar n. 76, de 27 de abril de 1993, e no Art. 2º, inciso I, Anexo I, do Decreto n. 2.774, de 31 de outubro de 1985. Tal medida visa evitar a reincidência de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar n. 154/1996).
- c) Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

2. O recorrente sustentou (ID 1739570) que o presente pedido visa oportunizar a realização do entendimento adotado, diante dos fundamentos expostos nos autos, os quais demonstram elementos que merecem nova análise à luz do Art. 96 da Lei Complementar de nº 76 de 1993.
3. Argumentou que tomou posse no cargo de Agente de Polícia Civil no dia 24 de julho de 2024. Informou que antes da posse, tinha um contrato de professor de 40 horas semanais, mas por respeito às normas legais, solicitou a redução em 50 por cento, ou seja, 20h semanais, e que isso é fato desde 24 de julho de 2024.
4. Por fim, solicitou que seja revista/reavaliada a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista que o acúmulo não se deu indevidamente, mas sim em consonância com o entendimento da PGE/RO.
5. A decisão combatida foi publicada no DOeTCE-RO nº 3283 de 21/03/2025, considerando-se como data de publicação o dia 24/03/2025, conforme certidão de ID 1730990, referente ao processo n. 03903/24.
6. A certidão de ID 1739910 atestou a tempestividade do recurso e, ato contínuo, vieram os autos conclusos para deliberação.
7. É o necessário a relatar. Passo a decidir.
8. Conforme relatado, a irrisignação foi interposta em face de decisão que versou sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal, que deve ser atacado via Pedido de Reexame, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do TCERO, e do art. 78 do Regimento Interno, *verbis*:

Seção IV

## Da Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, **cabará pedido de reexame**, que terá efeito suspensivo.

[...]

## Seção V

## Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, **cabará pedido de reexame**, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

9. Não obstante o desacerto do recorrente ao nomear a sua petição, é possível o recebimento do pedido de reconsideração como pedido de reexame, em homenagem aos princípios da fungibilidade, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, desde que, é claro, preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. (...)

1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade. (...) [Acórdão AC2-TC 00240/22 referente ao processo 00175/22. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva]

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. (...)

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas e/ou formalismo moderado, compete receber o "Recurso de Reconsideração" como Pedido de Reexame, por ser este o instrumento adequado ao enfrentamento de decisões proferidas em atos. Nesses casos, o feito deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno. (...) [Acórdão AC1-TC 00231/22 referente ao processo 02795/21. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza]

10. Anote-se, ainda, possuir o recorrente interesse e legitimidade, porquanto alcançado pelos efeitos da decisão recorrida. Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 dias para sua interposição, conforme prescreve o art. 32 c/c o parágrafo único do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, cuja tempestividade foi certificada no ID 1739910.

11. É de se registrar, também, ser possível a atribuição do efeito suspensivo por força legal, nos termos do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96 e 78 do RITCE-RO.

12. Nesses termos, em análise preliminar própria do momento processual, constata-se o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do presente pedido de reexame.

13. Ante o exposto, **decido**:

**I. Receber** a irrisignação como Pedido de Reexame, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do TCE/RO e art. 78 do Regimento Interno;

**II. Conhecer**, em juízo provisório de admissibilidade, do Pedido de Reexame interposto por Ronaldo Soares Barbosa, CPF n. \*\*\*.568.972-\*\*, em face da Decisão Monocrática n. 0145/2025-GABOPD, referente ao processo nº 03903/2024, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 78, *caput* e parágrafo único, do RITCE-RO c/c o art. 45 da LC n. 154/96;

**III. Determinar** o seu processamento com efeito suspensivo, nos termos do art. 45 da LC n. 154/96;

**IV. Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que:

**a) publique** esta decisão;

**b) retifique** a subcategoria do feito, devendo constar pedido de reexame onde consta recurso de reconsideração;

**c) intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;


**d) dê conhecimento** desta decisão ao recorrente e ao jurisdicionado, informando-os que o inteiro teor do feito pode ser acessado no sítio <http://www.tce.ro.gov.br>; e

**e) encaminhe** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental, após cumpridos os itens anteriores.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N:** 2950/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reforma.  
**ASSUNTO:** Reforma.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** Antônio Seixas dos Santos.  
**RESPONSÁVEL:** CPF n. \*\*\*.956.83-\*\*. Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO. CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*. Yuri Frota Ribeiro Sales – Coordenador de Pessoal da PMRO. CPF n. \*\*\*.551.762-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA DE MILITAR. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. RETIFICAÇÃO DO ATO. DILIGÊNCIAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0175/2025-GABOPD.

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Yuri Frota Ribeiro Sales, Coordenador de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para cumprimento da Decisão n. 0121/2025- GABOPD (ID 1725399).
2. A determinação constante na Decisão Monocrática em questão objetivou a retificação do Ato Concessório de Reforma do militar, fazendo constar como fundamento legal o disposto no §1º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 9º, 10, inciso II, e 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei n. 5.435/2022 e, ainda, o encaminhamento a esta Corte de Contas da cópia do referido Ato já retificado, acompanhada do comprovante de publicação em Diário Oficial, bem como da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, devidamente assinada pelo militar, nos termos do inciso XI do art. 28 da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004.
3. Por meio do Ofício n. 25448/2025/PM-CP6(Documento n. 01799/25), a Polícia Militar do Estado de Rondônia informou que o enquadramento do militar no inciso III do art. 13 da Lei n. 5.245/2022, conforme previsto na DM n. 0121/2025-GABOPD, não seria possível, diante da inexistência de documento sanitário que comprove o nexo entre a patologia e o serviço. Sugeriu a manutenção do Ato Concessório original e, caso mantida a decisão, solicitou dilação de prazo para cumprimento das determinações.
4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo por **30 (trinta) dias** a partir do recebimento desta Decisão.

5. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VI

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1328/2022 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO(A): João Eliezer Batista.

CPF n. \*\*\*.197.388-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. SEM PARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0176/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **João Eliezer Batista**, CPF n. \*\*\*.197.388-\*\*, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017857, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 566, de 13.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020 (ID 1218464), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.
3. Em atenção ao Despacho de ID 1545416, os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.
4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.
5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, veja-se a ementa:

PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4º, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014; 2. Com a apreciação da ADI 5309/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policiais civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação; 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar; 4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.

6. Dessa forma, com a retomada do trâmite processual, a Unidade Técnica em análise exordial (ID 1697896) opinou pela regularidade do ato com o consequente registro.
7. Em manifestação diversa, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota 0001/2025-GPWAP (ID 1706732), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou pelo retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, uma vez que o Corpo Técnico não considerou o fato de que o interessado foi aposentado, em 31.8.2020, com base na Lei Complementar n. 51/1985, a qual não prevê paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente.
8. Este Relator, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, e remeteu os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise pontual.
9. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em derradeira análise (ID 1717019) constatou o erro material acerca do Relatório anterior, assistindo razão ao MPC, sugerindo o retorno dos autos ao IPERON, para fazer constar a forma de **reajuste sem paridade**, *in verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que:

17. 5.1. Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 566 de 13.08.2020 visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

18. 5.2. Promova o recálculo do benefício do servidor de forma a corrigir e garantir que sua atualização atual seja observada a utilização dos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social demonstrando-se a memória de cálculo.

10. É o necessário relato.

11. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

12. Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039 foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 2013, com o fito de indagar acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. O Governador alegou que as normas estaduais estavam em conflito com as disposições federais no tocante ao regime previdenciário e as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

13. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.

14. Mais tarde, complementando a EC n. 103/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que estabeleceu critérios específicos para aposentadoria de policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, assegurando direitos específicos e buscando proporcionar maior clareza e justiça nas regras aplicáveis.

15. Assim, diante de um cenário legislativo complexo, tanto a ADI 5039 como o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, se inserem como relevante instrumento jurídico, visando garantir que as normas estaduais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as diretrizes federais estabelecidas pelas reformas previdenciárias. A análise dessa ação direta é fundamental para assegurar que os direitos dos policiais civis sejam respeitados dentro do marco legal vigente.

16. Após o sobrestamento dos presentes autos, com os devidos julgamentos, estabeleceu-se um entendimento consolidado sobre a aplicação das normas previdenciárias para os policiais civis. Com o fim das incertezas jurídicas e o restabelecimento das diretrizes normativas, os trâmites processuais foram retomados.

17. Importa destacar o entendimento constante do Acórdão APL-TC 00141/24, exarado nos autos do processo 00194/21, que assim nos traz:

(...)

19. É forçoso lembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.

(...)

31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.

32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.

(...)

36. Desse modo, por a EC 146/21 ser a única disposição válida que rege a paridade, somente pode ser aplicada a servidores que: a) tenham entrado na carreira até 13.11.2019; b) tenham atendido as previsões da Lei n. 51/1985 e, por fim, c) observem a idade mínima de 55 anos, não importando o sexo.

18. Diante disso, entendo ser necessário o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da Aposentadoria Especial de Policial Civil.
19. Explico.
20. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.
21. No presente caso, apesar de cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição, não é possível reconhecer o direito à paridade para o Senhor **João Eliezer Batista**, tendo em vista que a aposentadoria do servidor ocorreu em **31.8.2020, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021.**
22. Assim, em consonância com o posicionamento revisto pelo Corpo Técnico, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado para exclusão da paridade, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.
23. Ante o exposto, **DECIDO:**

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 566, de 13.8.2020, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.
- b) Promova o recálculo do benefício do servidor de forma a corrigir e garantir que sua atualização atual seja observada a utilização dos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social demonstrando-se a memória de cálculo.

**II - Ao Departamento da Primeira Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00851/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** **Lourdes Virgínia Ribeiro Puerari**  
 CPF n. \*\*\*.792.032-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época  
 CPF. \*\*\*.252.482-\*\*  
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
 CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0126/2025-GABEOS**



1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Lourdes Virgínia Ribeiro Puerario**, CPF n. \*\*\*.792.032-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 01, referência 14, matrícula n. 300021012, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 757, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1733716).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1738348), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 31 anos, 8 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1733717) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1735205).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733719).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
  - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Lourdes Virgínia Ribeiro Puerari**, CPF n. \*\*\*.792.032-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 01, referência 14, matrícula n. 300021012, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 757, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
  - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceoro.br](http://www.tceoro.br));
  - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
  - VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
  - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00845/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO (A): José Bernardo Rodrigues.**  
CPF n. \*\*\*.498.192-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **José Bernardo Rodrigues**, CPF n. \*\*\*.498.192-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*9311, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 680, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022 (ID 1733655), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1734148), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 35 anos, 9 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1733656) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1734137).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733658).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **José Bernardo Rodrigues**, CPF n. \*\*\*.498.192-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*9311, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 680, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022 (ID 1733655), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00843/2025 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**INTERESSADO (A):** **Louizane Pereira da Silva**

CPF n. \*\*\*.227.652-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0140/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Louizane Pereira da Silva**, CPF n. \*\*\*.227.652-\*\*, ocupante do cargo de assistente em previdência, classe auxiliar/especial, referência D, matrícula nº \*\*\*\*246, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 130, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID 1733632), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1733642), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade e, 33 anos, 3 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1733633) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1734779).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733635).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Louizane Pereira da Silva**, CPF n. \*\*\*.227.652-\*\*, ocupante do cargo de assistente em previdência, classe auxiliar/especial, referência D, matrícula nº \*\*\*\*246, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 130, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID 1733632), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.


Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00807/2025  TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Pensão

**ASSUNTO:** Pensão civil

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO (A):** Fernandes Elias (companheiro)

CPF n. \*\*\*.197.592-\*\*

**INSTITUIDOR (A):** Ademilse do Nascimento Estevam

CPF n. \*\*\*.133.142-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0134/2025-GABEOS**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Fernandes Elias** (companheiro), CPF n. \*\*\*.197.592-\*\*, beneficiário da instituidora **Ademilse do Nascimento Estevam**, CPF n. \*\*\*.133.142-\*\*, falecida em 26.8.2017, servidora ativa ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 13, matrícula n. xxxxxx701, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 74 de 17.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 20.7.2023 (ID 1731900), com efeitos a contar da data do requerimento, 10.2.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1732187), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Fernandes Elias** (companheiro), beneficiário da instituidora **Ademilse do Nascimento Estevam**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 26.8.2017, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 2 do ID 1731901), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme Sentença Judicial que reconheceu a União Estável (fls. 9 e 21 do ID 1731900).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1731902).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 74 de 17.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 20.7.2023, com efeitos a contar da data do requerimento, 10.2.2023, de pensão vitalícia, em favor de **Fernandes Elias** (companheiro), CPF n. \*\*\*.197.592-\*\*, beneficiário da instituidora **Ademilse do Nascimento Estevam**, CPF n. \*\*\*.133.142-\*\*, falecida em 26.8.2017, servidora ativa ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 13, matrícula n. xxxxxx701, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00790/2025 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO (A):** **Paulo Marinho de Souza Filho**

CPF n. \*\*\*.266.402-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0125/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Paulo Marinho de Souza Filho**, CPF n. \*\*\*.266.402-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300012037, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 691, de 10.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024 (ID 1731095), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1733457), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 40 anos e 12 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1731096) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1733135).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1731098).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Paulo Marinho de Souza Filho**, CPF n. \*\*\*.266.402-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300012037, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 691, de 10.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;


**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00805/2025  TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Pensão

**ASSUNTO:** Pensão civil

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO (A):** Pedro Junkes (cônjuge)  
CPF n. \*\*\*.496.529-\*\*

**INSTITUIDOR (A):** Apolônia Fuch Junkes  
CPF n. \*\*\*.074.272-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Pedro Junkes** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.496.529-\*\*, beneficiário da instituidora **Apolônia Fuch Junkes**, CPF n. \*\*\*.074.272-\*\*, falecida em 3.2.2024, servidora inativa ocupante do cargo de Técnico Educacional, referência 10, matrícula n. xxxxx062, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 95 de 18.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 27.9.2024 (ID 1731844), com efeitos a contar da data do requerimento, 21.3.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/201.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1732190), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Pedro Junkes** (cônjuge), beneficiário da instituidora **Apolônia Fuch Junkes**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/201.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 3.2.2024, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 2 do ID 1731845), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (fl. 3 do ID 1731844).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1731846).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:
11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 95 de 18.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 27.9.2024, com efeitos a contar da data do requerimento, 21.3.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Pedro Junkes** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.496.529-\*\*, beneficiário da instituidora **Apolônia Fuch Junkes**, CPF n. \*\*\*.074.272-\*\*, falecida em 3.4.2024, servidora inativa ocupante do cargo de Técnico Educacional, referência 10, matrícula n. xxxxx062, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/201;



**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00802/2025 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Pensão

**ASSUNTO:** Pensão civil

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO (A):** Pedro Alves da Silva (cônjuge)

CPF n. \*\*\*.513.068-\*\*

**INSTITUIDOR (A):** Juvenice Moreira da Silva

CPF n. \*\*\*.391.188-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2025-GABEOS


1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Pedro Alves da Silva** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.513.068-\*\*, beneficiário da instituidora **Juvenice Moreira da Silva**, CPF n. \*\*\*.391.188-\*\*, falecida em 13.6.2024, servidora inativa ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. xxxxxx415, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 98 de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 4.10.2024 (ID 1731721), com efeitos a contar da data do requerimento, 8.8.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/201.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1732192), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Pedro Alves da Silva** (cônjuge), beneficiário da instituidora **Juvenice Moreira da Silva**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/201.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 13.6.2024, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 2 do ID 1731722), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (fl. 3 do ID 1731721).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1731723).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:
11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 98 de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 4.10.2024, com efeitos a contar da data do requerimento, 8.8.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Pedro Alves da Silva** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.513.068-\*\*, beneficiário da instituidora **Juvenice Moreira da Silva**, CPF n. \*\*\*.391.188-\*\*, falecida em 13.6.2024, servidora inativa ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. xxxxxx415, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/201;
- II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00800/2025  TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão  
**ASSUNTO:** Pensão civil  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** Patrícia de Freitas Souza (companheira)  
CPF n. \*\*\*.626.722 -\*\*  
**INSTITUIDOR (A):** Yohan Flávio Vassoler  
CPF n. \*\*\*.852.652 -\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502 -\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0130/2025-GABEOS**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Patrícia de Freitas Souza** (companheira), CPF n. \*\*\*.626.722-\*\*, beneficiária do instituidor **Yohan Flávio Vassoler**, CPF n. \*\*\*.852.652-\*\*, falecido em 29.9.2018, servidor ativo ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 2, matrícula n. xxxxxx477, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
  2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 100 de 10.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 11.8.2023 (ID 1731671), com efeitos a contar da data do requerimento, 7.12.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
  3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1732193), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
  4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
  5. É o relatório necessário.
  6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
  7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Patrícia de Freitas Souza** (companheira), beneficiária do instituidor **Yohan Flávio Vassoler**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
  8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 29.9.2018, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 2 do ID 1731672), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme Relatório Social que reconheceu a União Estável (fls. 10-14 do ID 1731671).
  9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1731673).
  10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:
  11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão nº100 de 10.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 11.8.2023, com efeitos a contar da data do requerimento, 7.12.2022, de pensão vitalícia, em favor de **Patrícia de Freitas Souza** (companheira), CPF n. \*\*\*.626.722-\*\*, beneficiária do instituidor **Yohan Flávio Vassoler**, CPF n. \*\*\*.852.652-\*\*, falecido em 29.9.2018, servidor ativo ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 2, matrícula n. xxxxxx477, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
- II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).


**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00799/2025  TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Pensão

**ASSUNTO:** Pensão civil

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO (A):** Jandira Guedes Alves Ramos (cônjuge)

CPF n. \*\*\*.156.269-\*\*

**INSTITUIDOR (A):** Raimundo Alves da Gama

CPF n. \*\*\*.893.342-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0129/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Jandira Guedes Alves Ramos** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.156.269-\*\*, beneficiária do instituidor **Raimundo Alves da Gama**, CPF n. \*\*\*.893.342-\*\*, falecido em 12.4.2024, servidor inativo ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, referência ASD 900, matrícula n. xxxxxx549, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 97 de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 4.10.2024 (ID 1731640), com efeitos a contar da data do requerimento, 18.7.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1732185), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Jandira Guedes Alves Ramos** (cônjuge), beneficiária do instituidor **Raimundo Alves da Gama**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º,

inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 12.4.2024, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 2 do ID 1731641), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (fl. 3 do ID 1731640).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1731889).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 97 de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 4.10.2024, com efeitos a contar da data do requerimento, 18.7.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Jandira Guedes Alves Ramos** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.156.269-\*\*, beneficiária do instituidor **Raimundo Alves da Gama**, CPF n. \*\*\*.893.342-\*\*, falecido em 12.4.2024, servidor inativo ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, referência ASD 900, matrícula n. xxxxxx549, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00792/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Hélio Pecorari**  
CPF n. \*\*\*.771.329-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Hélio Pecorari**, CPF n. \*\*\*.771.329-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx341, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 714, de 17.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID 1731124), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1732850), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146, ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146, ano XIV de 26 de agosto de 2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e 38 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1731125) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1732723).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1731127).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Hélio Pecorari**, CPF n. \*\*\*.771.329-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx341, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 714, de 17.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.**

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02172/23 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão  
**ASSUNTO:** Recurso de revisão em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO  
**JURISDICIONADA:** Companhia de Mineração de Rondônia S/A, CNPJ n. 04.418.471/0001-75  
**RECORRENTE:** Vinicius Jacome dos Santos Júnior, CPF n. \*\*\*.526.402-\*\*, ex-Procurador da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR  
**ADVOGADOS:** Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320  
Jonathas Coelho Baptista de Mello, OAB/RO n. 3011  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco **Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

RECURSO DE REVISÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DO PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DOS ARTIGOS 99-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E 286-A DO RITCE-RO. PEDIDO DE PREFERÊNCIA DE TRAMITAÇÃO. INDEFERIMENTO.

### Decisão Monocrática n. 0055/2025-GCESS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Vinicius Jacome dos Santos Júnior em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 00973/18), relatado pelo e. conselheiro Paulo Curi Neto, cujo objeto era a apuração do levantamento de alvarás e devolução de custas processuais pelo TJ/RO diretamente ao advogado da CMR à época, ora recorrente.

2. Os autos retornaram a esta relatoria em virtude do petiçãoamento efetuado pelo recorrente, Documento n. 02214/25 (ID 1741352), intitulado pedido de preferência de tramitação.
3. Argumentou que tramita no eg. Tribunal de Justiça/RO a ação de execução de título extrajudicial, processo nº 7057849-47.2022.8.22.0001, bem como a ação anulatória em sede de cumprimento de sentença, processo nº 7035357-32.2020.8.22.0001, os quais tem como fato gerador o Acórdão AC2-TC 00132/19, objeto de impugnação do presente Recurso de Revisão.
4. Ressaltou que está sendo executado, inclusive com adoção de medidas constritivas, potencialmente capazes de inviabilizar o acesso ao sistema creditício/bancário, portanto, provocar grave dano de difícil reparação.
5. Destacou que o processo de execução de título extrajudicial, processo nº 7057849-47.2022.8.22.0001, encontra-se sobrestado no aguardo do desfecho do presente Recurso de Revisão, contudo, o petiçãoário já sofre as terríveis consequências das constringções que lhe são impostas.
6. Por fim, requereu a preferência de tramitação dos autos, em razão da dependência dos processos judiciais quanto ao desfecho do presente recurso, de modo a evitar risco do perecimento do direito na esfera judicial.
7. É o necessário a relatar. Passo a decidir.
8. Como já mencionado, retorna os autos a esta relatoria em virtude do pedido de preferência de tramitação do presente recurso.
9. Pois bem. Sobreleva destacar que o artigo 249 do RITCE-RO, dispõe sobre a preferência de tramitação na Corte de Contas, vejamos:

Art. 249. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

- I - solicitação de realização de inspeções e auditorias formulada pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, por suas Comissões Técnicas ou de inquérito;
- II - solicitação de informações e requisição de resultados de inspeções e auditorias, bem assim de pronunciamento conclusivo, formuladas nos termos dos incisos III, IV e V do art. 3º deste Regimento;
- III - pedido de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;
- IV - consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução;

V - denúncia que revele a ocorrência de fato grave;

VI - medidas cautelares;

VII - caso em que o retardamento possa representar vultoso dano ao Erário;

VIII- **recursos previstos no art. 89 deste Regimento e pedido de reexame de Acórdão ou de Decisão;** [grifo nosso]

IX - outros assuntos que, a critério do Plenário ou do Presidente, sejam entendidos como tal.

10. Nesse sentido, em atenção ao art. 249 do RITCE-RO, os recursos neste Tribunal já possuem, automaticamente, tramitação preferencial em relação aos processos que não se encontram no rol do referido dispositivo regimental.

11. Por sua vez, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na Corte, por força dos artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, elenca em seu artigo 1.048 alguns casos em que ocorrerá a preferência de tramitação:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no [art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#);

II - regulados pela [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#).

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha). [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o [inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

12. Registre-se que, o motivo elencado pelo recorrente está no sofrimento advindo das constringências que lhe são impostas, em virtude de execução de título extrajudicial, processo nº 7057849-47.2022.8.22.0001, que, conforme ressaltou o recorrente, encontra-se sobrestado no aguardo do desfecho do presente Recurso de Revisão.

13. Veja que, a lei é silente a respeito da “preferência da preferência”, isto é, não há situações em que há uma prioridade dentro de um grupo que já tem direito de preferência. De fato, tanto o Regimento Interno desta Corte de Contas quanto o CPC são silentes em relação a isso.

14. Além do mais, deferir o direito a tramitação prioritária ao recorrente criaria benefícios que vão de encontro com os demais jurisdicionados e partes processuais em situação semelhante perante este Tribunal.

15. Logo, considerando o artigo 249 do RITCE-RO, não vislumbro direito a preferência da preferência na tramitação do presente recurso de revisão.

16. Ante o exposto, decido:

I. Indeferir o pedido formulado pelo recorrente, nos termos do artigo 249 do RITCE-RO;

II. Determinar o processamento do feito, retornando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCERO;

III. Após, dê-se vista ao duto Ministério Público de Contas para emissão de parecer;



IV. Dar ciência desta decisão ao recorrente e aos advogados constituídos nos autos via DOe-TCERO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. Ao Departamento do Pleno para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

AIII.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00787/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Lenilce Paula de Souza**  
CPF n. \*\*\* 231.402-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lenilce Paula de Souza**, CPF n. \*\*\*.231.402-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. xxxxxx877, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 746, de 25.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID 1731058), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1732849), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146, ano XIV de 26 de agosto de 2024.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146, ano XIV de 26 de agosto de 2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e 34 anos, 11 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1731059) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1732798).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1731061).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Lenilce Paula de Souza**, CPF n. \*\*\*.231.402-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. xxxxxx877, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 746, de 25.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceor.ro.br](http://www.tceor.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00786/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Irene Maria Guimarães**  
CPF n. \*\*\*.699.152-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Irene Maria Guimarães**, CPF n. \*\*\*.699.152-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx351, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 747, de 25.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID 1731040), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1732848), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146, ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146, ano XIV de 26 de agosto de 2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e 35 anos e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1731041) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1732796).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1731043).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
  - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Irene Maria Guimarães**, CPF n. \*\*\*.699.152-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx351, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 747, de 25.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
  - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceoro.br](http://www.tceoro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00779/2025 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Pensão

**ASSUNTO:** Pensão civil

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO (A):** Milton Alves Toledo (cônjuge)

CPF n. \*\*\*.487.182-\*\*

**INSTITUIDOR (A):** Izidian Lourdes da Silva Toledo

CPF n. \*\*\*.210.952-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0128/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Milton Alves Toledo** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.487.182-\*\*, beneficiário da instituidora **Izidian Lourdes da Silva Toledo**, CPF n. \*\*\*.210.952-\*\*, falecida em 3.8.2024, servidora ativa ocupante do cargo de Professor, classe/nível C, referência 10, matrícula n. xxxxxx176, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 105 de 24.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024 (ID 1730903), com efeitos a contar da data do óbito, 3.8.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1731311), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Milton Alves Toledo** (cônjuge), beneficiário da instituidora **Izidian Lourdes da Silva Toledo**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 3.8.2024, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 2 do ID 1730904), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (fl. 3 do ID 1730903).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1730905).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 105 de 24.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024, com efeitos a contar da data do óbito, 3.8.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Milton Alves Toledo** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.487.182-\*\*, beneficiário da instituidora **Izidian Lourdes da Silva Toledo**, CPF n. \*\*\*.210.952-\*\*, falecida em 3.8.2024, servidora ativa ocupante do cargo de Professor, classe/nível C, referência 10, matrícula n. xxxxxx176, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).


**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00774/2025  – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão  
**ASSUNTO:** Pensão civil  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** Andrea Tae Imajo (cônjuge)  
CPF n. \*\*\*.678.682-\*\*  
**INSTITUIDOR (A):** Edvaldo Botelho Araújo  
CPF n. \*\*\*.239.542-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0127/2025-GABEOS**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Andrea Tae Imajo** (cônjuge), CPF n. \*\*\* 678.682-\*\*, beneficiária do instituidor **Edvaldo Botelho Araújo**, CPF n. \*\*\* 239.542-\*\*, falecido em 10.4.2024, servidor ativo ocupante do cargo de Professor, classe/nível C, referência 1, matrícula n. xxxxxx454, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 103 de 23.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024 (ID 1730796), com efeitos a contar da data do requerimento, 21.5.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1731302), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Andrea Tae Imajo** (cônjuge), beneficiária do instituidor **Edvaldo Botelho Araújo**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 10.4.2024, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 2 do ID 1730797), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (fl. 3 do ID 1730796).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1730798).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:
  11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 103 de 23.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024, com efeitos a contar da data do requerimento, 21.5.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Andrea Tae Imajo** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.678.682-\*\*, beneficiária do instituidor **Edvaldo Botelho Araújo**, CPF n. \*\*\*.239.542-\*\*, falecido em 10.4.2024, servidor ativo ocupante do cargo de Professor, classe/nível C, referência 1, matrícula n. xxxxxx454, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais,** proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00276/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Virginia Arza Gualasua.  
CPF n. \*\*\*.905.482-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0177/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Virginia Arza Gualasua**, CPF n. \*\*\*.905.482-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 15, matrícula nº 300022497, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 511, de 19.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024 (ID 1707894), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1733448), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 30 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1707895) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1733133).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1707897).



10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Virginia Arza Gualasua**, CPF n. \*\*\*.905.482-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 15, matrícula nº 300022497, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 511, de 19.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VIII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 318/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO(A):** Domingos Ferreira Torres Filho.  
CPF n. \*\*\*.239.192-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. SEM PARIDADE. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0178/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Domingos Ferreira Torres Filho**, CPF n. \*\*\*.239.192-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012183, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 231, de 30.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2020 (ID 1709905), com fundamento na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 51/1985.



3. Em atenção ao Despacho de ID 1545416, os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.
4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.
5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, veja-se a ementa:

PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4º, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014; 2. Com a apreciação da ADI 5309/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policiais civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação; 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar; 4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.

6. Dessa forma, com a retomada do trâmite processual, a unidade técnica em análise exordial (ID 1732820) constatou que a fundamentação apresentada está incompleta, sugerindo o retorno dos autos ao IPERON, **para fazer constar a fundamentação correta**, *in verbis*:

### 3. Conclusão.

3. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que resta prejudicada a análise por parte dessa unidade técnica ante a ausência da fundamentação completa.

### 4. Proposta de encaminhamento.

4. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I – Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON que promova a retificação do ato concessório do servidor, Sr. Domingos Ferreira Torres Filho de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual regra o servidor aposentou.

10. É o necessário relato.

11. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

12. Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039 foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 2013, com o fito de indagar acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. O governador alegou que as normas estaduais estavam em conflito com as disposições federais no tocante ao regime previdenciário e as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

13. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.

14. Mais tarde, complementando a EC n. 103/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que estabeleceu critérios específicos para aposentadoria de policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, assegurando direitos específicos e buscando proporcionar maior clareza e justiça nas regras aplicáveis.

15. Assim, diante de um cenário legislativo complexo, tanto a ADI 5039 como o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, se inserem como relevante instrumento jurídico, visando garantir que as normas estaduais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as diretrizes federais estabelecidas pelas reformas previdenciárias. A análise dessa ação direta é fundamental para assegurar que os direitos dos policiais civis sejam respeitados dentro do marco legal vigente.

16. Após o sobrestamento dos presentes autos, com os devidos julgamentos, estabeleceu-se um entendimento consolidado sobre a aplicação das normas previdenciárias para os policiais civis. Com o fim das incertezas jurídicas e o restabelecimento das diretrizes normativas, os trâmites processuais foram retomados.

17. Importa destacar o entendimento constante do Acórdão APL-TC 00141/24, exarado nos autos do processo 00194/21, que assim nos traz:

(...)

19. É forçoso lembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.

(...)

31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.

32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.

(...)

36. Desse modo, por a EC 146/21 ser a única disposição válida que rege a paridade, somente pode ser aplicada a servidores que: a) tenham entrado na carreira até 13.11.2019; b) tenham atendido as previsões da Lei n. 51/1985 e, por fim, c) observem a idade mínima de 55 anos, não importando o sexo.

18. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

19. Explico.

20. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

21. No presente caso, apesar de cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição, não é possível reconhecer o direito à paridade, tendo em vista que a aposentadoria do servidor se deu com base na Lei Complementar n. 51/1985, a qual não prevê paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente. Ademais, o interessado **foi aposentado em 28.2.2020, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021.**

22. Assim, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

23. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 231 de 30.1.2020, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual regra o servidor aposentou.

**II - Ao Departamento da Primeira Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00714/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** **Ivani de Souza Silva**  
 CPF n. \*\*\*.854.871-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
 CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0135/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivani de Souza Silva**, CPF n. \*\*\*.854.871-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300015809, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 783, de 17.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020 (ID 1726224), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1730283), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e 31 anos, 6 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1726225) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1730191).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1726227).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ivani de Souza Silva**, CPF n. \*\*\*.854.871-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300015809, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 783, de 17.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00654/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Ana Sebastiana Domingues da Silva**  
CPF n. \*\*\*.350.772-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0124/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ana Sebastiana Domingues da Silva**, CPF n. \*\*\*.350.772-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, classe I, referência 16, matrícula n. 300020881, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 630, de 20.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024 (ID 1724155), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1729242), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 32 anos, 5 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1724156) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1729119).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1724158).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ana Sebastiana Domingues da Silva**, CPF n. \*\*\*.350.772-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, classe I, referência 16, matrícula n. 300020881, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 630, de 20.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceor.ro.br](http://www.tceor.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00639/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A): Jacira Bispo de Oliveira**  
CPF n. \*\*\*.106.432-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente em exercício à época  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0123/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Jacira Bispo de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.106.432-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, classe I, referência 15, matrícula n. 300018382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 678, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1723915), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1729240), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade, 33 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1723916) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1729118).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1723918).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Jacira Bispo de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.106.432-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, classe I, referência 15, matrícula n. 300018382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 678, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00637/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A): Luiz Orlandin**  
CPF n. \*\*\*.373.629-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0122/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Luiz Orlandin**, CPF n. \*\*\*.373.629-\*\*, ocupante do cargo de analista educacional, referência 14, matrícula n. 300025257, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 625, de 19.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024 (ID 1723860), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1729239), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1723861) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1729115).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1723863).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Luiz Orlandin**, CPF n. \*\*\*.373.629-\*\*, ocupante do cargo de analista educacional, referência 14, matrícula n. 300025257, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 625, de 19.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00591/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** **Maria de Jesus de Oliveira**  
CPF n. \*\*\*.954.742-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0121/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria de Jesus de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.954.742-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, classe I, referência 16, matrícula n. 300012470, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 647, de 25.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 1º.10.2024 (ID 1722872), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.



3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1728658), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 32 anos e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1722873) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1728578).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1722875).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria de Jesus de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.954.742-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, classe I, referência 16, matrícula n. 300012470, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 647, de 25.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 1.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceoro.br](http://www.tceoro.br));
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00579/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Guiomar de Lourdes Formagio**  
 CPF n. \*\*\*.495.202-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0120/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Guiomar de Lourdes Formagio**, CPF n. \*\*\*.495.202-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300009740, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 116, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID 1722615), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1729219), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 37 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1722616) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1729009).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1722618).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Guiomar de Lourdes Formagio**, CPF n. \*\*\*.495.202-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300009740, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 116, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda

Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00576/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Maria de Paula Batista**  
CPF n. \*\*\*.540.032-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0119/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria de Paula Batista**, CPF n. \*\*\*.540.032-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300012476, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 604, de 30.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024 (ID 1722561), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1729216), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 36 anos, 3 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1722562) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1728787).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1722564).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria de Paula Batista**, CPF n. \*\*\*.540.032-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300012476, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 604, de 30.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00573/2025 - TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** Elaine de Abreu Moreira.  
CPF n. \*\*\*.791.912-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0138/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, em favor de **Elaine de Abreu Moreira**, CPF n. \*\*\*.791.912-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. \*\*\*\*182, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1524 de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com fundamento no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID 1722527).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1728649), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1722531).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1722530).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, em favor de **Elaine de Abreu Moreira**, CPF n. \*\*\*.791.912-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. \*\*\*\*182, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1524 de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com fundamento no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

**II – Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0571/2025 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADA:** Rita Rodrigues de Oliveira Pinheiro, CPF n. \*\*\*.059.872-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\* - Presidente do Iperon

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0137/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Rita Rodrigues de Oliveira Pinheiro**, CPF n. \*\*\*.059.872-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1197, de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID 1722519), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1727234), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 30 anos, 10 meses de contribuição e 29 dias, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1722520) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1727178).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1722522).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Rita Rodrigues de Oliveira Pinheiro**, CPF n. \*\*\*.059.872-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 1197, de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID 1722519), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00564/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A): Anésio Monteiro da Silveira**  
CPF n. \*\*\*.869.569-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Anésio Monteiro da Silveira**, CPF n. \*\*\*.869.569-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 18, matrícula n. xxxxxx917, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 338, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024 (ID 1721929), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1732850), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela reg1734145ra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146, ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146, ano XIV de 26 de agosto de 2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e 38 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1721930) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1733855).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1721932).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Anésio Monteiro da Silveira**, CPF n. \*\*\*.869.569-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 18, matrícula n. xxxxxx917, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 338, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.



Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00378/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A): Eliane da Silva Pederiva**  
CPF n. \*\*\*.097.022-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0118/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Eliane da Silva Pederiva**, CPF n. \*\*\*.097.022-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de serviços em saúde, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300011004, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 539, de 7.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024 (ID 1712317), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1726616), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 37 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1712318) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1725852).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1712320).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Eliane da Silva Pederiva**, CPF n. \*\*\*.097.022-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de serviços em saúde, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300011004, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 539, de 7.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceero.tc.br](http://www.tceero.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0367/2025 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** **Maria Madalena Nunes Herculano**, CPF n. \*\*\*.775.702-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Madalena Nunes Herculano**, CPF n. \*\*\*.775.702-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019166, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 584, de 8.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024 (ID 1711961), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1726614), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 33 anos, 3 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1711962) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1725340).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1712483).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Madalena Nunes Herculano**, CPF n. \*\*\*.775.702-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019166, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 584, de 8.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024 (ID 1711961), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

**Administração Pública Municipal****Município de Candeias do Jamari****DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 01215/23-TCE/RO.**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari**ASSUNTO:** Contratação do escritório de advocacia Nunes Golgo Sociedade de Advogados (CNPJ 19.320.060/0001-10) para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica visando a recuperação de créditos relativos à contribuição previdenciária, sem procedimento licitatório, quando não foi caracterizada situação de inexistência de créditos**RESPONSÁVEIS:** **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – Prefeito Municipal – período: 1.1.2021 – atual;

CPF \*\*\*.636.212-\*\*

**Antônio Manoel Rebello das Chagas** – Secretário Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento (atual secretário municipal de economia e gestão) – período: 6/1/2020

CPF \*\*\*.731.752-\*\*

**Lucivaldo Fabrício de Melo** – ex-Prefeito de Candeias do Jamari a partir de 26.2.2019

CPF nº \*\*\*.022.992-\*\*

**Gregori Ágni Rocha de Lima** – ex-Secretário Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – período: 28.5.2019 a 4.1.2021

CPF \*\*\*.144.062-\*\*

**André Silva Bem** – ex-prefeito – período: 16.12.2020 a 31.12.2020

CPF \*\*\*.651.221-\*\*

**Patrícia Margarida Oliveira Costa** – Controladora-Geral do Município no período de 13.3.2019 a 4.6.2020

CPF \*\*\*.640.602-\*\*

**Elielson Gomes Kruger** – ex-Controlador-Geral do Município no período de 23.6.2020 a 9.12.2021

CPF \*\*\*.630.182-\*\*

**Cristiane Silva Pavin** – ex-Procuradora-Geral do Município no período de 3.1.2020 a 4.3.2020

CPF \*\*\*.713.118-\*\*

**Nunes Golgo Sociedade de Advogados**

CNPJ nº 19.320.060/0001- 10

**Francisco Aussemir de Lima Almeida**

CPF \*\*\*.367.452-\*\*

**INTERESSADOS:** **Aline Neiva Santos**

CPF \*\*\*.293.261-\*\*

**Antonio Onofre de Souza**

CPF \*\*\*.501.161-\*\*

**Claudio Roberto Nunes Golgo**

CPF \*\*\*.151.500-\*\*

**Francisco Aussemir de Lima Almeida**

CPF \*\*\*.367.452-\*\*

**Michelle Soares Nunes Golgo**

CPF \*\*\*.832.350-\*\*

**Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rondônia - OAB/RO**

CNPJ nº 04.079.224/0001-91

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0041/2025-GCFCS/TCE-RO**PROCESSUAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. *AMICUS CURIAE*. ASSISTÊNCIA PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. Reconhece-se o interesse jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia no feito que analisa responsabilidades de advogados, admitindo sua participação como *amicus curiae*, com fundamento nos artigos 119 e 138 do Código de Processo Civil.

2. A intervenção visa contribuir para o esclarecimento da matéria, conferindo à OAB/RO poderes para manifestar-se nas ocasiões processuais relevantes e nos embargos de declaração, caso cabíveis, sem habilitação para interpor recursos.

3. Estabelece-se que as contribuições da OAB/RO sejam realizadas nos prazos processuais definidos, observando os limites de sua atuação como *amicus curiae*, conforme previsto no §2º do art. 138 do CPC.

4. Admissão da participação como medida para qualificar o debate e fortalecer a análise da matéria, respeitando os princípios de celeridade e objetividade processual.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Decisão Monocrática nº 0115/2024-GCFCS/TCE-RO (ID=1654318) para apurar possíveis irregularidades na contratação pelo município de Candeias do Jamari, no âmbito do processo administrativo nº 507-1/2020<sup>[1]</sup>, de escritório de advocacia para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica visando a recuperação de créditos relativos a contribuições previdenciárias sem procedimento licitatório, utilizando a situação de inexistência de créditos.

2. Retornam para apreciação do pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (OAB/RO), requerendo sua habilitação no presente feito, que analisa responsabilidades de advogados, na qualidade de *amicus curiae* ou assistente processual.

3. A OAB/RO fundamenta seu pleito na relevância da matéria e na especificidade do tema objeto da demanda, destacando o impacto das decisões sobre o exercício da advocacia pública e as prerrogativas profissionais da classe, de acordo com o que estabelece o art. 138 do Código de Processo Civil (CPC). É a síntese da fundamentação e pedido da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia:

(...)

A matéria em debate não é nova e tem gerado intensas discussões, seja na doutrina, seja na jurisprudência.

Entretanto, em atenção ao primado da segurança jurídica (CF, art. 5º, inc. XXXVI) cabe analisar as respostas interpretativas dada à matéria pelas Cortes Superiores e também aquelas dadas pelo legislador, a fim de encontrar a resposta adequada ao problema.

Nesse aspecto, cita-se o novel teor da **Súmula 28/TCE-RO**, cujo enunciado é o seguinte:

***A responsabilidade do advogado parecerista, que exerce seu múnus no âmbito da administração pública, é subjetiva e, por esse motivo, somente ocorrerá se presente dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade com o resultado ilícito.***

A primeira diretriz que emana desse enunciado é o **ônus ou a carga argumentativa que repousa sobre aquele que imputa responsabilidade ao parecerista**. Ele tem a obrigação de indicar os indícios concretos que o levam a concluir, ainda que em juízo inicial de cognição superficial, pela presença de dolo ou erro grosseiro e o estabelecimento do nexo de causalidade entre o parecer exarado e o resultado ilícito detectado.

Sem que se descarregue desse ônus, sequer é possível admitir o processamento da denúncia ou da representação contra o parecerista ou a parecerista.

O legislador federal reforçou essa compreensão ao redigir o art. 184 do CPC vigente, que prescreve:

***O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.***

Também o fez ao afastar a hipótese de crime de abuso de autoridade para os casos de divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas (Lei 13.869/2019, art. 1º, *caput*).

Em igual medida, tal interpretação também se obtém do art. 28 da LINDB, que assenta a responsabilidade do agente público “por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro**”.

Os precedentes do STF nesta quadra da história já militavam a tese espaiada na escolha do legislador alhures citada e assentam a constitucionalidade dessas diretrizes legais, conforme pode se conferir pelo teor da ementa abaixo:

(...)

O e. Min. Alexandre de Moraes, durante os debates no julgamento das ADIs 7042 e 7043, que discutiam, dentre outros pontos, a legitimidade ativa das Procuradorias Públicas proporem ações de improbidade administrativa e celebrarem acordos de não-persecução cível, rememorou a tendência da Suprema Corte em assentar a responsabilização da advocacia pública nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, afastando-a, portanto, quando presente divergência interpretativa quanto à matéria fática ou jurídica envolta às contratações administrativas. Disse Sua Excelência o seguinte:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E nós mesmos já tivemos oportunidade de decidir - e há um caso ainda pendente **em relação à independência e autonomia dos advogados públicos e procuradores - que, obviamente, salvo a comprovada má-fé ou um conluio com o agente público na emissão do parecer, não pode ser responsabilizado pelo seu parecer, porque o parecer não é vinculativo**. E aqui, como Vossa Excelência disse, Ministra Cármen, realmente, o que acabaria gerando é um receio de atuação. Impede a Fazenda Pública e as Procuradorias de entrarem com a ação e exige que se defenda o agente acusado de improbidade. Obviamente que se estaria desrespeitando mais um artigo, o art. 132 da Constituição.

Conclui-se que a legislação e os precedentes da Suprema Corte rumam no sentido de que **a responsabilidade do parecerista exige presença de elementos e requisitos próprios, o que também deve orientar o juízo de admissibilidade de ações e representações movidas no sentido de responsabilizá-los**, partindo-se da premissa de que o recebimento de tais ações e representações obedece uma racionalidade que busca evitar a injusta colocação de pareceristas como réus/demandados/suspeitos, algo que, por si só, já carrega grande estigma e traz consigo ônus financeiros e psicológicos que devem ser evitados, senão quando diante de elementos concretos que indiquem o preenchimento dos requisitos para processamento e responsabilização.

**No presente caso, ainda há uma peculiaridade relevante:** é que cogita-se responsabilizar o parecerista nominado por supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia, no entanto, o parecer se restringiu a consulta quanto a possibilidade de contratação direta, sendo claro que seria possível desde que atende aos requisitos legais, não houve análise da proposta apresentada, onde o parâmetro apresentado para remuneração dos honorários *ad exitum*, foi a tabela da OAB, não se vislumbrando qualquer indicativo ou apontamento de erro grave, seja por imperícia, seja por negligência, ausentes, portanto, o necessário nexo de causalidade para configurar a responsabilização.

Convém mencionar que a **LINDB (Dec.-Lei 4.657/1942, com sua redação atualizada pela Lei 13.655/2018) foi regulamentada pelo Decreto 9.830/2019, cujo artigo 12, §1º, se propõe a conceituar "erro grosseiro" como "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".** Se não havia a obrigatoriedade do parecerista enveredar sua análise sobre a integralidade da licitação, sendo a manifestação suporte técnico ao administrador que acata ou não os apontamentos trazidos, não há indício de erro grosseiro que justifique a presença do parecerista no polo passivo da tomada de contas especial subjacente.

(...)

Ante o exposto, requer-se seja admitida a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia nos autos, bem como seja colhida a presente manifestação como contributo para o deslinde da causa.

Requer ainda, que as notificações e demais comunicações pertinentes sejam feitas em nome da Procuradora Jurídica da OAB/RO, Dra. Saiera Oliveira, inscrita na OAB/RO nº 2.458, endereço eletrônico: saieraoliveira@gmail.com, e/ou Presidência OAB-RO presidencia@oab-ro.org.br, endereços e telefones constantes no rodapé.

4. A análise preliminar do pedido demonstra a pertinência da intervenção da OAB/RO, considerando sua representatividade institucional e o interesse jurídico direto na matéria em debate, o que reforça a necessidade de sua atuação.
5. Bem, nos termos do art. 119 do CPC, é legítima a assistência processual da OAB/RO, considerando seu interesse jurídico no tema em análise, que envolve questões diretamente relacionadas às responsabilidades e prerrogativas dos advogados públicos.
6. Ademais, a intervenção como *amicus curiae*, prevista no art. 138 do CPC, é aplicável ao caso em tela, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social da controvérsia. O §2º do referido artigo atribui ao julgador a competência para delimitar os poderes conferidos ao *amicus curiae*, permitindo que a OAB/RO colabore com a qualificação do debate e o esclarecimento da matéria.
7. Diante disso, reconhece-se que a participação da OAB/RO como *amicus curiae* contribui para o fortalecimento da análise e para a plena compreensão do tema em discussão, sem, contudo, comprometer a celeridade e a objetividade processual.
8. A admissibilidade do *amicus curiae* no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encontra respaldo em decisões anteriormente proferidas por esta Corte, que reconhecem a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em processos do TCE-RO e a relevância da intervenção de terceiros para o aprimoramento das discussões jurídicas e técnicas.
9. Conforme entendimento consolidado no Acórdão AC2 00132/19 proferido nos autos do Processo nº 00973/18, a inclusão de *amicus curiae* é permitida quando se verifica a representatividade do requerente e a possibilidade de qualificar o debate, especialmente em matérias de relevante interesse público, conforme a Decisão Monocrática nº 234/2018-GPCPN (ID= 666566), que admitiu a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia.
10. Ademais, em decisões como o Acórdão AC2-TC 00522/23<sup>[2]</sup> e o Acórdão AC1-TC 01577/20<sup>[3]</sup>, esta Corte reforçou que entidades de classe, associações e outros representantes de interesses específicos podem atuar como *amicus curiae*, desde que sua participação seja útil ao deslinde da controvérsia.
11. No caso em tela, verifica-se que o requerente atende aos requisitos necessários para sua admissão como *amicus curiae*, considerando sua representatividade e a relevância da matéria discutida. Ressalta-se que, conforme disposto no Acórdão AC2-TC 00784/18<sup>[4]</sup>, a intervenção do *amicus curiae* deve ter como objetivo a ampliação do contraditório e da ampla defesa, contribuindo para maior eficiência na análise do processo.
12. Quanto ao pedido para que as notificações e demais comunicações pertinentes sejam feitas em nome da Procuradora Jurídica da OAB/RO, Dra. Saiera Oliveira, inscrita na OAB/RO nº 2.458, endereço eletrônico: saieraoliveira@gmail.com, e/ou Presidência OAB-RO presidencia@oab-ro.org.br, endereços e telefones constantes no rodapé, não será acolhido, aplicando-se ao caso a norma institucional.
13. As notificações processuais realizadas por este Tribunal de Contas são disciplinadas pela Resolução nº 303/2019/TCE-RO, especialmente nos arts. 9º, 39, 40, 41 e 42, que regulamentam as comunicações eletrônicas.
14. Destaca-se que a referida Resolução estabelece que as notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem no Portal do Cidadão, sendo considerado realizado o ato dentro do prazo de cinco dias corridos após a disponibilização no sistema, conforme o art. 42, § 3º.
15. Esse procedimento encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa, permitindo maior agilidade e segurança na comunicação processual, estando plenamente adequado aos normativos legais aplicáveis.
16. Ademais, observa-se que o Tribunal de Contas de Rondônia já consolidou entendimento sobre a validade das citações e notificações eletrônicas, conforme precedentes como o Acórdão nº 00234/23, que destaca a regularidade desse tipo de comunicação desde que a parte esteja devidamente cadastrada e tenha acesso ao sistema.
17. Dessa forma, deverá a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia cadastrar-se junto ao Portal do Cidadão, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 303/2019.

18. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Reconhecer** o interesse jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia (OAB/RO) e **admitir** sua participação no processo na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, cabendo à Assistência de Gabinete proceder ao respectivo cadastramento no Processo de Contas Eletrônico (PCe);

**II – Estabelecer** os seguintes poderes ao *amicus curiae*:

- a) manifestar-se nas ocasiões processuais relevantes, especialmente nas fases de defesa e, se cabíveis, nos embargos de declaração;
- b) sua atuação fica limitada à contribuição para o esclarecimento da matéria em debate, sem habilitação para interpor recursos;
- c) suas manifestações devem ser realizadas nos prazos processuais definidos, observando os limites da intervenção admitida.

**III – Indeferir** o pedido quanto às notificações, uma vez que serão realizadas conforme artigos 9º e 39 a 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, devendo a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia cadastrar-se junto ao Portal do Cidadão, conforme estabelece do art. 9º da Resolução nº 303/2019;

**IV – Após** as comunicações processuais, retornem os autos ao Corpo Técnico para prosseguimento regular da instrução do processual, observando os atos necessários ao deslinde do caso.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

[1] IDs 1394596, 1394599, 1394600 e 1394601.

[2] Processo 01603/22 - ID=1511353.

[3] Processo 00687/15 - ID=978214.

[4] Processo 02226/13 - ID=702376.

## Município de São Felipe do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00051/25  
 PROCESSO: 02741/23/TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Representação.  
 ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido no Processo n. 0304/2019-TCE-RO.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste.  
 INTERESSADO: Ministério Público de Contas.  
 RESPONSÁVEL: César Augusto Vieira - CPF n. \*\*\*.254.390 -\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 07 a 11 de abril de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITO. ACÓRDÃO APL-TC 00153/22. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. Contexto fático: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Procurador do Município, devido à omissão no dever de cobrar débito imputado pelo Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00153/22, referente à Tomada de Contas Especial n. 0304/19.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão na cobrança dos débitos imputados pela Corte de Contas; (ii) estabelecer se houve omissão na prestação das informações requisitadas pelo Tribunal acerca das medidas adotadas para a cobrança dos débitos.

III. Entendimento: Pedido parcialmente procedente.

1. Há omissão na cobrança dos débitos imputados pela Corte de Contas.

2. Há omissão na prestação das informações requisitadas pelo Tribunal acerca das medidas adotadas para a cobrança dos débitos.

IV. Fundamento: 3. O Tribunal reconhece que as medidas para cobrança dos débitos foram efetivamente adotadas pelo responsável, conforme comprovado nos autos. 4. Ocorreram falhas na cobrança de débito e na prestação tempestiva das informações solicitadas pelo Tribunal, caracterizando a irregularidade apontada. 5. A não aplicação da multa é justificada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as ações tomadas para o ressarcimento ao erário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de César Augusto Vieira, Procurador do Município de São Felipe do Oeste, em virtude da omissão do representado no dever de cobrar os débitos imputados por esta Corte de Contas no bojo do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 0304/2019), em favor do município (ID 1450171), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente representação, uma vez que preenchidos os requisitos elencados nos arts. 52-A, art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A do Regimento Interno.

II – Julgar procedente a representação em face do senhor César Augusto Vieira (CPF n. \*\*.254.390-\*\*), Procurador do Município de São Felipe do Oeste, devido à omissão comprovada no dever de cobrar a multa imputada ao senhor Claudemir Mendes no item II do Acórdão APL-TC 0153/2022 (Processo n. 0304/2019), bem como pela omissão na prestação das informações requisitadas por esta Corte sobre as medidas adotadas para a cobrança dos débitos relacionados no item II da referida decisão.

III – Afastar a incidência da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96, visto que comprovado no processo as medidas tomadas pela Procuradoria Municipal para cobrança dos créditos advindos da deliberação mencionada no item II.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do responsável indicado no cabeçalho, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019//TCE-RO.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação.

VII– Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de abril de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01353/2024  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Urupá  
**ASSUNTO:** Fiscalização do Contrato nº 010/2023/SEMAP - Processo Administrativo nº 530/2023, celebrado com a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., visando a realização de serviços relacionados à elaboração de projetos arquitetônicos para obras públicas  
**RESPONSÁVEIS:** **Ezequiel Saldanha** - CPF nº \*\*\*.487.722-\*\*  
 Prefeito de Urupá  
**Celio de Jesus Lang** - CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*  
 Ex-Prefeito de Urupá  
**Valdeir Eloy da Silva** - CPF nº \*\*\*.202.412-\*\*  
 Secretário de Administração e Planejamento de Urupá  
**Empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda**

CNPJ nº 08.593.703/0001-82

**Phabio Frederico Boa** - CPF nº \*\*\*.963.002-\*\*



Fiscal Responsável

**Mateus Alves Gonçalves** - CPF nº \*\*\*.943.942-\*\*

Gestor Responsável

**ADVOGADOS:** Avelino e Costa - OAB/RO nº 0066-13

Flademir Raimundo de Carvalho Avelino - OAB/RO nº 2245

Francisca Antônia Lima de Sousa Avelino - OAB/RO nº 13.168

Hudson da Costa Pereira - OAB/RO nº 6.084

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**ERRATA À DM nº 0045/2025-GCFCS/TCE-RO**

ERRO MATERIAL. NÃO ALTERAÇÃO DO MÉRITO. ERRATA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.

Considerando que ocorreu erro material ao estabelecer as responsabilidades das partes nos itens II, III e IV do dispositivo da Decisão Monocrática nº 0040/GCFCS/2025, deixando de mencionar que se trata de responsabilidade solidária, conforme o art. 19 do RI/TCE-RO c/c com o 12 da Complementar nº 154/1996.

2. Considerando que tal equívoco não altera o mérito da referida Decisão, procedo com as seguintes correções:

Onde se lê:

**II - Ordenar** a Citação dos Senhores **Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº \*\*\*.202.412-\*\*), **Celio de Jesus Lang** - Prefeito do município de Urupá (CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*), e da **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82), à época dos fatos, com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, § 6º do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.2 e subitem 4.2.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

**4.2.** De responsabilidade de **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: \*\*\*.202.412-\*\*), Secretário de Administração e Planejamento, **Celio de Jesus Lang** (CPF: \*\*\*.453.492-\*\*), Prefeito do município de Urupá e **empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82):

**4.2.1. Por ocasionarem a irregular liquidação** da despesa de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em razão da existência de serviços com sobre preço, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.2.1 e 3.2.2 do relatório de ID=1669027.

Leia-se:

**II - Ordenar** a Citação do Senhor **Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº \*\*\*.202.412-\*\*), solidário aos Senhores **Celio de Jesus Lang** – Ex-Prefeito do município de Urupá (CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*), e **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82), com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, § 6º do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.2 e subitem 4.2.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

**4.2.** De responsabilidade de **Valdeir Eloy da Silva** (CPF: \*\*\*.202.412-\*\*), Secretário de Administração e Planejamento, **Celio de Jesus Lang** (CPF: \*\*\*.453.492-\*\*), Prefeito do município de Urupá e **empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82):

**4.2.1. Por ocasionarem a irregular liquidação** da despesa de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em razão da existência de serviços com sobre preço, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.2.1 e 3.2.2 do relatório de ID=1669027.

Onde se lê:

**III - Ordenar** a Citação dos Senhores **Phabio Frederico Boa** - Fiscal Responsável (CPF nº \*\*\*.963.002-\*\*), **Mateus Alves Gonçalves** - Gestor Responsável (CPF nº \*\*\*.943.942-\*\*), **Celio de Jesus Lang** - Prefeito do município de Urupá (CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*), e da **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82), à época dos fatos, com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, § 6º do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.3 e subitem 4.3.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

**4.3.** De responsabilidade de **Sr. Phabio Frederico Boa** (CPF: \*\*\*.963.002-\*\*), Fiscal Responsável, **Sr. Mateus Alves Gonçalves** (CPF: \*\*\*.943.942-\*\*), Gestor Responsável, **Celio de Jesus Lang** (CPF: \*\*\*.453.492-\*\*), Prefeito de Urupá e **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82):

**4.3.1. Por não comprovar** a confecção dos projetos Levantamento topográfico/georreferenciamento e Barracão da Apae, ocasionando a irregular liquidação da despesa, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e causando um dano ao erário no valor de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID= 1669027.

Leia-se:

**III - Ordenar** a Citação do Senhor **Phabio Frederico Boa** - Fiscal Responsável (CPF nº \*\*\*.963.002-\*\*), solidário aos Senhores **Mateus Alves Gonçalves** - Gestor Responsável (CPF nº \*\*\*.943.942-\*\*), **Celio de Jesus Lang** – Ex-Prefeito do município de Urupá (CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*), e **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82), com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, § 6º do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.3 e subitem 4.3.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

**4.3.** De responsabilidade de **Sr. Phabio Frederico Boa (CPF: \*\*\*.963.002-\*\*),** Fiscal Responsável, **Sr. Mateus Alves Gonçalves (CPF: \*\*\*.943.942-\*\*),** Gestor Responsável, **Celio de Jesus Lang (CPF: \*\*\*.453.492-\*\*),** Prefeito de Urupá e **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda (CNPJ nº 08.593.703/0001-82):**

**4.3.1. Por não comprovar** a confecção dos projetos Levantamento topográfico/georreferenciamento e Barracão da Apae, ocasionando a irregular liquidação da despesa, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e causando um dano ao erário no valor de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID=1669027.

Onde se lê:

**IV - Ordenar** a Citação dos Senhores **Celio de Jesus Lang** - Prefeito do município de Urupá (CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*), e **Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº \*\*\*.202.412-\*\*), à época dos fatos, com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, do § 6º RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.4 e subitem 4.4.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

**4.4.** De responsabilidade de **Celio de Jesus Lang (CPF: \*\*\*.453.492-\*\*),** Prefeito do município de Urupá e **Valdeir Eloy da Silva (CPF: \*\*\*.202.412-\*\*),** Secretário de Administração e Planejamento:

**4.4.1. Por não demonstrar** a utilização ou encaminhamento para execução de todos os projetos pagos para a contratada e não comprovar a previsão orçamentaria na LOA e PPA de cada projeto, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 37 da CF e ocasionando um dano ao erário no valor pago para a empresa contratada de R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme relatado no item 3.2.2 do relatório de ID=1669027.

Leia-se:

**IV - Ordenar** a Citação do Senhor **Celio de Jesus Lang** – Ex-Prefeito do município de Urupá (CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*), solidário ao Senhor **Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº \*\*\*.202.412-\*\*), com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, do § 6º RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.4 e subitem 4.4.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

**4.4.** De responsabilidade de **Celio de Jesus Lang (CPF: \*\*\*.453.492-\*\*),** Prefeito do município de Urupá e **Valdeir Eloy da Silva (CPF: \*\*\*.202.412-\*\*),** Secretário de Administração e Planejamento:

**4.4.1. Por não demonstrar** a utilização ou encaminhamento para execução de todos os projetos pagos para a contratada e não comprovar a previsão orçamentaria na LOA e PPA de cada projeto, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 37 da CF e ocasionando um dano ao erário no valor pago para a empresa contratada de R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme relatado no item 3.2.2 do relatório de ID=1669027.

3. Face o exposto, retorno o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações consignadas na Decisão Monocrática DM nº 0040/2025/GCFC/TCE-RO, com os acréscimos feitos por esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

GCFC. XI

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato N. 6/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa HOME COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 44.116.956/0001-29.

DO PROCESSO SEI - 007911/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa para fabricação, fornecimento e instalação de mobiliário planejado para o Anexo III, incluindo balcões, racks, nichos e prateleiras (GRUPO 1), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - R\$ R\$ 21.693,00 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e três reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 1010.2981.298101 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa. Elementos de Despesa: 44.90.52.42 – Imobiliário em Geral, Nota de Empenho n. 643/2025.

DA VIGÊNCIA - 06 (seis) meses, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora WALESKA SOUZA DE CARVALHO, representante legal da empresa HOME COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 23.04.2025.

**Corregedoria-Geral****Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: SEI Nº 002074/2025

ASSUNTO: Consulta — Pedido de autorização para exercício de atividade privada

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva — Corregedor-Geral em substituição regimental.

DECISÃO Nº 16/2025-CG

CONFLITO DE INTERESSES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. MAGISTÉRIO. CURSOS ABERTOS, IN COMPANY E PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS. POSSIBILIDADE. CONDICIONANTES.

I. Caso em exame:

1. Consulta formulada por servidor acerca da possibilidade de exercer atividades de magistério na iniciativa privada, consistentes na ministração de cursos abertos, cursos in company e aulas em cursos preparatórios para concursos públicos.

II. Questão em discussão:

2. Verificar se as atividades de magistério almejadas configuram (ou não) conflito de interesse, à luz da Resolução n. 433/2024/TCERO, especialmente o seu artigo. 7º, bem como da Orientação Normativa nº 02/2024 da CGU.

III. Razões de decidir:

3. As atividades pretendidas enquadram-se como magistério, conforme disposto na Orientação Normativa nº 02/2014/CGU, desde que observadas as restrições legais e normativas aplicáveis.

4. Ausência de evidência de uso de informação privilegiada, de atuação em órgãos colegiados com função de julgamento, e de benefício de qualquer natureza a entidades fiscalizadas.

5. Compromissos formais assumidos pelo servidor, no sentido de não exercer consultoria perante órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia; de não ministrar cursos voltados ao interesse institucional direto do TCERO; de não intervir em concursos públicos de entidades às quais esteja vinculado; e de comunicar eventuais alterações supervenientes.

6. Atividade almejada de magistério desvinculada das funções decisórias do órgão e lastreada em expertise preexistente à sua lotação no TCERO, afastando qualquer risco concreto à supremacia do interesse público e ao exercício regular de suas atribuições funcionais.

IV. Dispositivo:

7. Consulta conhecida para, no mérito, autorizar o exercício de atividades privadas, condicionada ao cumprimento de deveres específicos, como o de não exercer consultoria perante órgãos do estado de Rondônia e seus municípios; de não ministrar cursos voltados ao interesse institucional direto do TCERO; de não intervir em concursos públicos das entidades as quais tenha vínculo; de comunicar alterações supervenientes que possam configurar conflito de interesses, bem como de cumprimento fiel dos compromissos firmados.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

##### ATA DE DISTRIBUIÇÃO –15/2025-DGD

No período de 13 a 19 de abril de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 41 (quarenta e um) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	36
RECURSO	5

##### Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01074/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado (a)
01075/25	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Douglas Mendes Simiao	Advogado( a)
					Reinaldo Da Silva Simião	Interessado (a)
01076/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Suelen Monteiro Sena	Interessado (a)
01077/25	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Douglas Mendes Simiao	Advogado( a)

		Cidadania - SESDEC			Reinaldo Da Silva Simião	Interessado (a)
01078/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	Distribuição	Fabio Garcia De Oliveira	Interessado (a)
01079/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luzia Divina De Souza Araujo	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01080/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adalgisa Teodora Da Silva	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01081/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Irenilda Terezinha Medeiros Lima	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01082/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Thelma Regina Vieira Marques	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01083/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Nereu Rodrigues De Almeida	Interessado (a)
01084/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eliane Pereira Dos Santos Fuhrmann	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01085/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amaro Terres Cecilio	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01086/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luis Carlos Fernandes Da Silva	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01087/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joacilda Andrade	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01088/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado (a)
01089/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucia Maria Matos Lobato	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01090/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado (a)

01091/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Município de Itapua do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ministério Público Do Trabalho	Interessado (a)
01092/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eleni Dircelene Da Silva Vaz	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01093/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Fatima Da Silva	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01094/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Angela Bernado Braz De Souza	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01095/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Joao Paulo Modesto De Oliveira	Interessado (a)
					Modesto Comercio	Interessado (a)
					Priscila Consani Das Merces Oliveira	Interessado (a)
01097/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Selma Ferreira Costa Saltonin	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01098/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosa Maria Sales De Lima	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01099/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jurdineia Da Gama	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01100/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Solangela Medeiros	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01101/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Suely Lyra Souza De Lima	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01102/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ladinei Baldin	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01104/25	Consulta	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Rosalina Maria De Jesus Domiciano Leite	Interessado (a)

01105/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dilma De Fatima Pereira Brito	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01106/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Isabela Oliveira Sousa	Interessado (a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
01107/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado (a)
					Wilson Lima Barbosa	Interessado (a)
03517/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Lindomar Barbosa Alves	Interessado (a)
03528/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Marinice Granemann	Interessado (a)
03532/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Marcelio Rodrigues Uchoa	Interessado (a)
03543/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Hildon De Lima Chaves	Interessado (a)

## Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01007/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Ronaldo Soares Barbosa	Interessado(a)
01007/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Ronaldo Soares Barbosa	Interessado(a)
01052/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Redistribuição	Beatriz Basilio Mendes	Interessado(a)
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Interessado(a)
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Interessado(a)
					Thiago Denger Queiroz	Advogado(a)
01073/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Samir Fouad Abboud	Interessado(a)

01073/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Samir Fouad Abboud	Interessado(a)
----------	---------------------------	--	------------------------	----------------	--------------------	----------------

(assinado eletronicamente)  
RAFAELA CABRAL ANTUNES  
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 990757

---